



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

Decreto Legislativo L/03/2014

“Dispõe sobre a rejeição das contas do Poder Executivo Municipal do exercício de 2010”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Taquaral, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único, do artigo 10 da Lei Orgânica combinado com artigo 103, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquara/SP, faz saber que sanciona e promulga o presente Decreto Legislativo proposto pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento:

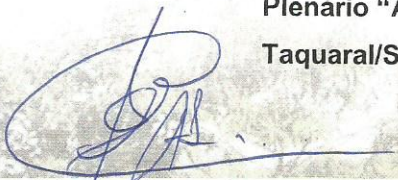
Art. 1º - Ficam REJEITADAS as contas do Poder Executivo Municipal do ano fiscal de 2010, com as seguintes providências:

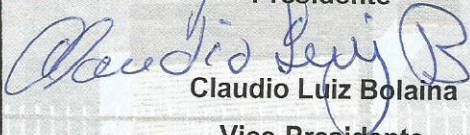
- a) Encaminhamento ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunicando os pontos controvertidos indicados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento;
- b) Encaminhamento ao Ministério Público do Estado de São Paulo solicitando providências;
- c) Comunicação ao responsável pelas contas do Poder Executivo do ano de 2010 dando-lhe ciência do presente Decreto Legislativo;
- d) Comunicação à Justiça Eleitoral.


Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução do presente Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 3º - O presente Decreto entrara em vigor, na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrárias.

Salas das Sessões,
Plenário “Antônio João Bellotti”
Taquaral/SP, 20 de maio de 2014


Sérgio Alexandre da Silva
Presidente


Claudio Luiz Bolaina
Vice-Presidente


José Roberto Jora
1º Secretário


Osvaldir Soldi
2º Secretário

CASA LEGISLATIVA VEREADOR JOSELITO FRANÇA NUNES

Av. Leonardo José Jacinto, 801 - CEP 14765-000 - Tel. 16 - 3958-6200 - contato@camarataquaral.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

Proc.	2
Fs.	02
Rúbrica	

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente: Julio Cesar Fernandes

Relatora: Adriana Leite Rocha Belotti

Membro: Celso Antonio Ferreira

PARECER RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO EXERCÍCIO DE 2010.

Trata o presente da análise da prestação de contas do Poder Executivo Municipal do exercício de 2010.

Aludidas contas foram objeto de apreciação por parte do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que ao final, opinou pela aprovação das contas.

Em que pese a elevada circunspeção do TCESP e respectivos membros em parecer acostado ao processo 3036/026/2010 que emitiu parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Taquaral, exercício de 2010, referidas contas devem ser rejeitadas.

As contas da prefeitura do município de Taquaral apresentam graves irregularidades que impedem a emissão de parecer favorável.

Dentre elas, destacam-se a falta de planejamento da Administração Pública, a falta de transparência no uso do dinheiro público, a não fiscalização dos atos da Administração, malversação do erário em ofensa a todos os princípios que norteiam a Administração Pública, senão vejamos:

1. SÍNTESE DOS FATOS



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38



1.1. PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO

Fixação na LOA de abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30%, logo, acima do índice inflacionário projetado para o exercício de 2010.

1.2. DÍVIDA ATIVA

Falta de atualização do balanço patrimonial dos valores inscritos em dívida ativa, em inobservância à orientação contida manual de procedimento de dívida ativa aprovado pela Portaria do STN nº 564 de 27/10/04, bem como ineficiência na cobrança dos valores.

1.3. DOS ROYALTIES

Movimentação de recursos dos royalties em contas não vinculadas bem como a não incidência de rendimentos dos recursos não movimentados.

1.4. APLICAÇÃO NO ENSINO

Despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB no valor de R\$ 37.675,79.

1.5. DESPESAS COM SAÚDE



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38



Plano municipal de saúde que não estabelece quantitativos físicos e financeiros, a composição do Conselho Municipal de Saúde que não obedece a composição da Resolução 333/03 do CNS e ao determinado no art. 4º da Lei Municipal 340/2007.

Ausência de plano de carreira de cargos e salários dos funcionários da saúde.

1.6. OUTRAS DESPESAS

Lei Municipal 236/2005 que regulamenta as despesas com adiantamento está em descompasso com a Lei 4.320/64, a saber:

Realização de despesa sem prévio empenho em afronta a dispositivo da Lei 4.320/64;

Acréscimo de 79,29% no gasto com ligações telefônicas quando comparado com o exercício anterior;

Pagamento de despesas com juros de mora à companhia de energia elétrica por atraso.

1.7. DO QUADRO DE PESSOAL

Permanência de cargos em decorrência de transformação;

Contratação de pessoal sem concurso público;

Lançamento incorreto no sistema AUDESP que por sua vez deduziu das despesas com pessoal a contribuição de servidores ao RPPS, todavia o município não possui regime próprio de previdência. Dessa forma, restando prejudicada as informações.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38



1.8. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Almojarifado: ausência de controle contábil do estoque de medicamentos da farmácia municipal dando margem à desvio de finalidade;

Tesouraria: divergência entre os saldos apresentados pela prefeitura nos extratos bancários, na contabilidade e nas informações prestadas no sistema AUDESP.

1.9. FALHAS DE INSTRUÇÃO

Contratação de despesa sem realização de licitação quando caberia.

1.10. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

DIVERGÊNCIA DAS METAS DE RECEITA E DESPESA FIXADA NA LOA E LDO.

1.11. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Inobservância da ordem cronológica dos pagamentos com ausência de publicação de justificativa.

1.12. CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*





CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38



Inexecução total do contrato nº 065/2010 sem justificativa e sem se aplicar as penalidades previstas no próprio instrumento contratual.

1.13. PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Ausência de Plano Municipal de Saneamento Básico de que trata os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal 11.445/07.

1.14. PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Ausência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de que trata o art. 18 da Lei 12.205/10.

1.15. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Atendimento parcial às Instruções e Recomendações da Corte de Contas;

Deficiência/Divergência de dados informados no sistema AUDESP.

2. RELATÓRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

Proc.	2
Fls.	02
Rúbrica	

2.1. Fixação na LOA de abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30%, logo, acima do índice inflacionário projetado para o exercício.

2.2. Falta de atualização do balanço patrimonial dos valores inscritos em dívida ativa, em inobservância à orientação contida manual de procedimento de dívida ativa aprovado pela Portaria do STN nº 564 de 27/10/04, bem como ineficiência na cobrança dos valores.

Constatamos que houve um aumento de 4,12% do montante da dívida em relação ao exercício anterior, incorrendo nos mesmos erros do exercício de 2009, não contabilizando os valores atualizados, portanto, apenas os valores do principal da dívida, o que contraria a sobredita Resolução.

Cabe acentuar que tais irregularidades já haviam sido objeto de alertas do TCESP no exercício anterior.

2.3. Movimentação de recursos dos royalties em contas não vinculadas.

O município, no exercício de 2010 continuou incorrendo no mesmo desvio de finalidade combatido no Parágrafo Único do art. 8º da LRF.

2.4. Despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB no valor de R\$ 37.675,79.

Despesas referentes a compras de itens de alimentação compradas com recursos próprios do Ensino Infantil (fls. 40 do Parecer TCESP das contas de 2010).





CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

2.5. Plano municipal de saúde que não estabelece quantitativos físicos e financeiros, a composição do Conselho Municipal de Saúde que não obedece a composição da Resolução 333/03 do CNS e ao determinado no art. 4º da Lei Municipal 340/2007.

Importante ressaltar que em 31/12/2010 a prefeitura contava com R\$ 12.152,84 de disponibilidade financeira própria para fazer frente aos pagamentos de restos a pagar de R\$ 40.045,59, ou seja, valores insuficientes.

Ausência de plano de carreira de cargos e salários dos funcionários da saúde.

2.6. Lei Municipal 236/2005 que regulamenta as despesas com adiantamento está em descompasso com a Lei 4.320/64, a saber:

Realização de despesa sem prévio empenho em afronta a dispositivo da Lei 4.320/64. Ficou constatada a realização de despesa mediante adiantamento ocorrido antes da emissão do competente empenho, contrariando o art. 60 do referido diploma legal.

Acréscimo de 79,29% no gasto com ligações telefônicas quando comparado com o exercício anterior. Tal apontamento demonstra a total falta de controle da administração pública, contrariando o princípio da economicidade de que reza a Constituição Federal. Mostra o total desgoverno da Administração.

Pagamento de despesas com juros de mora à companhia de energia elétrica por atraso. Mais uma vez o Chefe do Executivo dá prova do total desmazelo com o trato dos dinheiros e bens públicos em



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

Proc.	2
Fls.	09
Rubrica	

afronta aos princípios basilares da Administração consagrados na Constituição Federal.

2.7. Permanência de cargos em decorrência de transformação, demonstrando mais uma vez a ineficiência da Administração já que o Chefe do Executivo já havia sido notificado de tais irregularidades no exercício anterior.

Contratação de pessoal sem concurso público, ou seja, o ex-prefeito, atuando sempre em cumprimento a suas próprias convicções deixa de obedecer a regra primordial da Constituição Federal que dispõe que os cargos públicos devem ser preenchidos por via de concurso público. Houve portanto burla à regra constitucional ao passo que foram contratados servidores sem o prévio certame para exercer atividade que já são exercidas pelos funcionários constantes do quadro de pessoal.

2.8. Almoxarifado: ausência de controle contábil do estoque de medicamentos da farmácia municipal dando margem à desvio de finalidade;

Tesouraria: divergência entre os saldos apresentados pela prefeitura nos extratos bancários, na contabilidade e nas informações prestadas no sistema AUDESP.

Tal comportamento vem a provar que a Administração Pública não teve o mínimo interesse em controlar e organizar seus gastos, ficando "ao Deus dará" bem como à sanha de saqueadores bens públicos que deveriam servir à população e à própria administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

Proc.	2
Fa.	10
Rubrica	B

2.9. Contratação de despesa sem realização de licitação quando caberia. No sistema AUDESP a origem não informou o tipo de licitação utilizada em seus certames, em total desacordo com as normas vigentes e instruções do TCE/SP. A prefeitura realizou despesa direta no valor de R\$ 172.914,82 com a empresa VISAVALE. A despesa deveria ter sido realizada mediante processo licitatório na modalidade de TOMADA DE PREÇO com estabelece a Lei 8.666/93 (art. 23, II, *b*). o que por si só já caracteriza uma prática fraudulenta da prefeitura e da empresa que também é alvo de um processo da SODEXO.

2.10. DIVERGÊNCIA DAS METAS DE RECEITA E DESPESA FIXADA NA LOA E LDO.

A meta obtida na previsão da Receita na LOA é inferior à estabelecida na LDO. Assim, a meta de arrecadação da receita é inferior à estabelecida na LDO.

2.11. Inobservância da ordem cronológica dos pagamentos com ausência de publicação de justificativa.

A prefeitura municipal contava com restos a pagar em 2008 e 2009 o que por si só já caracteriza o descumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ademais, não houve publicação das justificativa de ordem dos pagamentos, art. 5º da Lei 8.666/93.

2.12. Inexecução total do contrato nº 065/2010 sem justificativa e sem se aplicar as penalidades previstas no próprio instrumento contratual.

Foi verificado irregularidade de instrução formal no qual a prefeitura em 26/08/10 contrata a empresa COPELMA Construção e



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

Pavimentação LTDA para serviços de tapa-buraco no valor de R\$ 35.550,00, contudo, os serviços não foram realizados e a prefeitura deixou de aplicar as penalidades previstas nas cláusulas 8ª e 9ª do respectivo instrumento pela inexecução total do valor contratado.

Isto a nosso ver, de forma clara, caracteriza não só o total despreparo, mas sim, verdadeira má-fé do responsável ou responsáveis eis que se eximem de atuar em defesa do interesse público, evidenciando interesse particular em não aplicar as sanções contratuais.

2.13. Ausência de Plano Municipal de Saneamento Básico de que trata os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal 11.445/07.

Isto só mostra a total incapacidade do Chefe do Executivo de cumprir as exigências e normas que regem a Administração Pública.

2.14. Ausência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de que trata o art. 18 da Lei 12.205/10. Assim, novamente fica provado o total desprezo do ex-prefeito pelas leis e pela população.

2.15. Atendimento parcial às Instruções e Recomendações da Corte de Contas;

Deficiência/Divergência de dados informados no sistema AUDESP.

Neste ponto também é de se concluir que o comportamento do Administrador á época dos fatos e estribado na mais pura





CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

Proc.	2
Fis.	12
Rubrica	

incompetência, na má-fé e na malversação do erário. Sempre ocasionando entraves e confundindo à fiscalização do Poder Legislativo e do cidadão.

No que pese o princípio do contraditório e ampla defesa, os empenhos ora apresentados como parte do processo não foram devidamente assinados pelos responsáveis pela sua confecção, tendo assim a sua força comprobatória prejudicada.

3. CONCLUSÃO

O presente relatório trata dos estudos das contas apresentadas, pela prefeitura de Taquaral/SP, no exercício do ano de 2010 ao qual obteve parecer favorável do TCE/SP encaminhado para apreciação desta Casa.

Não obstante a manifestação do TCE/SP em pareceres favoráveis à aprovação das contas, verifica-se que as mesmas apresentam irregularidades materiais e morais às quais motivam o **parecer desfavorável desta comissão.**

Preliminarmente cabe salientar aos Nobres Vereadores que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP é um órgão autônomo auxiliar do Poder Legislativo com a tarefa fiscalizadora de inspecionar as contas públicas, que embora, denominado de “Tribunal” é, na verdade, um órgão essencialmente administrativo, sem função jurisdicional, isto é, não pertence ao Poder Judiciário, podendo, no entanto, responsabilizar agentes e entidades por procedimentos irregulares e aplicar multas.

Ainda é lícito frisar que a jurisprudência tem caminhado no sentido de que a apreciação das contas pelo TCE/SP, não afasta o julgamento do Poder Legislativo, bem como do Judiciário [...] **A**



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38

Proc.	2
Fs.	13
Rúbrica	

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS NÃO PREEXCLUI O JULGAMENTO POLÍTICO PARLAMENTAR E MUITO MENOS A COGNOCIBILIDADE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE E LESIVIDADE DE ATOS SUBJACENTES ÀS CONTAS APROVADAS [...] (RT 619/60).

Assim, ao manifestar-se o Tribunal de Contas emite pareceres opinativos e o poder de "aprovar, ou não" as contas é de competência desta Casa de Leis consonante com sua função fiscalizadora dos atos do Poder Executivo tal qual previsto no art. 31 da Constituição Federal.

Na verdade, o Tribunal de Contas e seus membros não possuem uma vivência da situação real da Administração e de seus administrados, portanto, analisam as contas de maneira fria aceitando, "**as desculpas**" da Administração a qual se encontra na posse direta de todos os documentos e recursos pertinentes à sua defesa, por muitas vezes tendo a possibilidade de "**fabricar**" documentos conforme ditar a conveniência.

Mesmo diante das inúmeras irregularidades, sem justificativa aceitável, após tudo o que foi apurado mediante a apresentação de documentos, que comprovam a Má gestão do erário público o TCESP, decide por apresentar parecer favorável às contas municipais de 2010, entretanto, essa comissão que ora representa essa casa de leis e todos os munícipes, não coaduna com a péssima gestão realizada pelo Sr.º Petronilio Jose Vilela, chegando mesmo a ser escandaloso os atos praticados por essa administração, que em momento algum preocupou-se com o bem comum, violando inclusive princípios constitucionais da administração pública previstos no art. 37 de nosso Estatuto Supremo.

(...) o valor jurídico do ato administrativo não pode ser afastado de seu valor moral, implicando isso um policiamento ético na administração. A motivação e o modo de agir do agente público submetem-no a controles, especialmente ante o princípio da moralidade administrativa. Ações

CASA LEGISLATIVA VEREADOR JOSELITO FRANÇA NUNES

Av. Leonardo José Jacinto, 801 - CEP 14765-000 - Tel. 16 - 3958-6200 - contato@camarataquaral.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo
CNPJ 01.690.457/0001-38



maliciosas ou imprudentes devem ser reprimidas. A doutrina há de buscar alcance largo ao princípio da moralidade (O princípio da moralidade administrativa e a Constituição Federal de 1988, in RT 680/38, junho de 1992, apud Fábio Osório Medina, Improbidade Administrativa, 2.ª ed., Porto Alegre, Síntese, 1998, p. 144).

Assim não nos resta outra opção a não ser fazer o que é de direito, e **Rejeitar as contas publicas do ano de 2010.**

Este é o relatório.

4. DO PARECER

Em face das inúmeras irregularidades na prestação de contas do Poder Executivo do Município de Taquaral referentes ao exercício do ano de 2010, votamos pela REJEIÇÃO DAS CONTAS DO ANO FISCAL DE 2010 e para que surta efeito legal, segue em anexo, projeto de decreto legislativo bem como as cópias de peças relevantes que embasam o presente parecer.

É O NOSSO PARECER.

Sala das Sessões,

Plenário "Antônio João Belotti".

Taquaral / SP, 19 de outubro de 2013.

Julio Cesar Fernandes

Adriana Leite Rocha Belotti

Celso Antonio Ferreira